

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000011002788

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 284/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROMOÇÃO POR BRAVURA. LEI ESTADUAL Nº 18.182/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA A PARTIR DA NEGATIVA DO RECONHECIMENTO DO ATO PRATICADO PELO MILITAR COMO DE BRAVURA. INCIDÊNCIA PARA TODOS OS EFEITOS.

1. Neste processo, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, via **Ofício nº 371/2020 CBM** (000011187123), solicita a manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral sobre a incidência da prescrição quinquenal na promoção por ato de bravura prevista na Lei Estadual nº 18.182, de 1º de outubro de 2013, que dispõe sobre a promoção por ato de bravura de militares inativos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ao militar da inatividade integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, oficial ou praça, poderá ser concedida promoção por ato de bravura advindo de ação meritória por ele praticada quando em atividade.

Parágrafo único. A ação meritória será apurada em procedimento próprio, conforme dispuserem, respectivamente, as leis de promoção de oficiais e praças de cada corporação.

Art. 2º A promoção de que trata esta Lei será concedida ao posto ou à graduação imediatamente superior àquela em que se inativou o militar, mediante requerimento.

Parágrafo único. Ao Coronel que não percebe os benefícios da Lei nº 15.809, de 13 de novembro de 2006, alterada pela Lei nº 17.494, de 19 de dezembro de 2011, enquadrado pelos termos desta Lei será por ela beneficiada."

2. O consulente aduz que houve divergência entre a orientação contida no **Parecer PA nº 1588/2019**, que entendeu pela incidência do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, na concessão das promoções por bravura prevista na Lei Estadual nº 18.182/013, contado da data da publicação da referida lei, e o **Despacho nº 1450/2019 PA**, que deixou de aprovar a peça opinativa exatamente no mencionado ponto, orientando pela inexistência da prescrição levantada, ambos exarados no **processo nº 201900011013109**. Ao mesmo tempo, traz à baila o posicionamento da jurisprudência pátria sobre a aplicação da prescrição nos requerimentos de promoção por ato de bravura após o lapso temporal quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Ao final, esmiuçou os pontos relacionados ao tema já indicado para fins de receber a respectiva manifestação jurídica. São eles:

"I – os atos de bravura em decorrência das ações inerentes ao acidente radiológico do Césio 137 ocorrido em Goiânia no ano de 1987, cujos efeitos se perduram no tempo, prescrevem conforme art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32?

II – os atos de bravura em decorrência de outras situações prescrevem conforme art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32?

III – a Portaria n. 32/2015 – CG¹, que regulamenta apuração de ato de bravura praticado por bombeiros militares da Corporação, estabelece que a decisão da sindicância que conclui não ser o ato praticado caracterizado como de bravura poderá ensejar na concessão de elogio ou medalha ao sindicado. Neste caso, estaria prescrito conforme art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32 o requerimento de instauração de sindicância meritória para concessão de medalha ou elogio em detrimento do ato praticado, visto que estes não teriam ônus ao Estado e o dispositivo legal tratar de ações contra a Fazenda Pública?"

4. Devo revelar que não há divergência de entendimento por parte deste órgão consultivo, pois a manifestação jurídica contida no **Despacho nº 1450/2019 PA** representa a orientação conclusiva desta Casa, nos termos da delegação conferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa pelo art. 4º da Portaria nº 127/2018 GAB, de conformidade com o formato determinado nos arts. 5º e 6º da Portaria nº 130/2018 GAB, ambas da Procuradoria-Geral do Estado.

5. É importante ressaltar que o pronunciamento adotado por esta Casa coaduna-se com a jurisprudência

do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como se pode verificar a seguir:

"EMENTA: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. CRITÉRIOS ANALISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE E IMPOSIÇÃO DE LIMITES PELO JUDICIÁRIO. GUARDA DE REJEITOS RADIOATIVOS. CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (PRECEDENTES).

1. O prazo da prescrição quinquenal disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32 somente flui para alcançar o direito quando a pretensão é negada pela Administração Pública.

2. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário.

3. Tendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a da Polícia Militar, promovido outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**" (TJGO, 4a Câmara Cível. 5078043.44.2017.8.09.0000, rel. Des. Carlos Escher, julgamento em 13-07-2017) (destaque estranho ao texto)

6. Ademais, importa destacar que o entendimento acima mencionado se apresenta compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, como se pode ver pela transcrição abaixo:

"1 – “[...] No que pertine à **prescrição**, não merece reparos o acórdão recorrido por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte **no sentido de que tendo sido negado formalmente pela administração o direito pleiteado, o termo a quo do prazo prescricional é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido**.

No caso em apreço, depreende-se dos autos que o ato administrativo impugnado pelo autor, qual seja o indeferimento de seu requerimento administrativo de **promoção por ato de bravura**, consta do boletim de 29/06/2006, publicado em 30/06/2006, sendo que a presente ação foi ajuizada em 29/06/2011, portanto, dentro do curso do prazo prescricional.[...]” (AResp 395.270, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17-11-2016).

7. Pois bem. A promoção por bravura encontra fundamento para os bombeiros militares da ativa no art. 61, *caput*, e art. 83, III e § 3º, ambos da Lei Estadual nº 11.416/91. Segundo dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.383/1990, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás: "Promoção por bravura é a que resulta de ato ou de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos excepcionalmente valiosos creditados a seu autor, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo

edificante deles emanado". E a sua efetivação não está condicionada as exigências indicadas para a promoção por outro critério, nem a qualquer outro requisito, devendo o ato de bravura que fundamenta o respectivo pedido ser apurado em investigação sumária (art. 16, incisos I e II). Procedimento semelhante é o adotado para a evolução funcional das Praças CBM (Lei Estadual nº 15.704/2006). E a Lei Estadual nº 18.182/2013 estendeu este direito aos militares estaduais inativos, nos termos previstos no art. 1º: "Ao militar da inatividade integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, oficial ou praça, poderá ser concedida promoção por ato de bravura advindo de ação meritória por ele praticada quando em atividade".

8. É imperioso repisar que tal evolução hierárquica na carreira castrense deve obedecer ao rito legalmente estabelecido, devendo o comportamento qualitativo ser previamente comprovado por processo administrativo a ser conduzido por Comissão especialmente designada ou pelo representante máximo da Corporação Militar, em que se reconheça que a atuação do militar tenha ultrapassado os limites do cumprimento do seu dever, resultando em ato que tenha sido efetivamente praticado com incomum coragem e audácia, revelando o alcance de resultados excepcionais.

9. E é em razão dos ditames da legislação estadual de regência que o tribunal local, seguindo a linha de raciocínio adotado pelo STJ, entende que somente a partir do indeferimento do reconhecimento do ato praticado pelo militar como de bravura é que se inicia o prazo prescricional para a promoção por bravura, como já foi dito.

10. Diante, pois, do posicionamento firmado nesta Casa, segue o enfrentamento dos questionamentos apresentados pela Corporação consulente:

10.1. Em resposta aos dois primeiros questionamentos apresentados pelo órgão consulente, cabe adotar a orientação expressa pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, no citado **Despacho nº 1450/2019 PA**, ou seja, o prazo prescricional deve ser contado a partir da **negativa formal da Corporação militar** ao reconhecimento de que o ato praticado pelo militar é considerado de bravura.

10.1.1. Com relação aos casos relacionados ao acidente radiológico com o elemento radioativo Césio 137, ocorrido em 1987, nesta Capital, é importante lembrar a orientação exarada no **Despacho "AG" nº 004580/2015**, segundo o qual: "*Daí decorre que se revestirá de contornos de ilegalidade o ato de promoção por bravura editado com sucedâneo em processo administrativo/sindicância em que não se observar e relatar, com precisão, as condutas do militar durante o fatídico evento radioativo, de sorte a estabelecer um liame entre elas (as condutas) e o fato de poderem ser definidas, considerando-se o homem médio, como circunstância incomum de coragem e audácia, em que o militar tenha ultrapassado os limites de dever e do exigível".* Ainda, ao final, recomendou-se a adoção das seguintes diretrizes:

"a) os processos administrativos/sindicâncias de promoção por ato de bravura devem atender fielmente às prescrições legais (Lei nº 15.704/2006 e 8.000/75);

b) o reconhecimento de ato de bravura reclama apuração diligente e demonstração motivada de que o militar praticou ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostraram

indispensáveis ou úteis às operações policiais, seja pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado;

c) previamente à edição do ato deve haver disponibilidade orçamentária e financeira para a cobertura do incremento remuneratório."

10.1.2. Seguindo essa mesma linha de raciocínio foi o posicionamento expresso no **Despacho nº 810/2018 SEI GAB** (processo nº 201800011017972), sintetizado nos termos da ementa que segue reproduzida:

*"EMENTA: Promoção por ato de bravura. Prestação de trabalho no acidente radioativo do Césio 137. Comissão Especial reconhece a prática do ato de bravura. Comissão de Promoção de Oficiais manifesta pelo indeferimento da promoção com fundamento nos critérios estabelecidos na Ata nº 10/2018 – CPO no decorrer do processo de promoção do interessado. **Critérios eleitos pela comissão, de forma isolada, não podem servir de parâmetro para a concessão do benefício. Necessidade de comprovação do ato meritório na forma orientada pelo Despacho “AG” nº 4580/2015. Entendimento firmado sobre o tema no STJ.**" (Destaque estranho ao texto)*

10.1.3. Não obstante os precedentes citados tenham analisado especificamente as promoções por bravura por ações decorrentes do acidente radiológico ocorrido com o Césio 137, as respectivas ilações também devem ser aplicadas a toda e qualquer promoção por ato de bravura, de modo que elas somente podem ser efetivadas quando derivadas de situações que se revelem compatíveis com a legislação castrense pertinente.

10.2. Quanto ao último questionamento, entendo que **a negativa do reconhecimento do ato praticado pelo militar como de bravura**, importará nos mesmos efeitos já delineados nos itens antecedentes, em obediência ao princípio da segurança jurídica, pois embora a concessão de elogios ou medalhas não acarrete ônus ao Estado, eles podem se revelar como pontuações ao militar para fins de ingresso no Quadro de Acesso para Promoção por Merecimento, a exemplo do que se verifica do teor dos arts. 13 e 19 da Lei Estadual nº 15.704/2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

11. Orientada a matéria, devem os autos retornar ao **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes (inclusive para o fim de dar ciência ao Comando-Geral da Polícia Militar, haja vista que se trata de tema comum a ambas as forças). Antes, porém, dê-se ciência desta orientação ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, bem como ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que seja replicada aos demais integrantes da Especializada.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 AREsp 158.420.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 03/03/2020, às 11:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000011826648 e o código CRC **D827D420**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000011002788



SEI 000011826648